



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021

VETA O PROJETO DE LEI Nº 029/2021, ORIGINÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, QUE “PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO OU COM EFEITOS DE TIRO”.

Ilustríssimo Senhor
CELSO GREGÓRIO
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
Matelândia – Paraná.

Ilustre Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto § 1º no artigo 28 da Lei Orgânica do Município, VETEI totalmente, o Projeto de lei nº 029/2021, originário dessa Casa Legislativa, que “Proíbe a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro”.

Submetido o texto para análise da Procuradoria – Geral do Município, que analisando o aspecto material na norma, considerou o mesmo totalmente inconstitucional, opinando pelo veto total do referido Projeto, conforme consta do parecer jurídico, embasado nos seguintes motivos:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

A Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal, que na súmula consta a proibição da utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiro, apresenta contradição em seu art. 1º ao proibir a **“comercialização, distribuição, fornecimento, ainda que gratuito e a utilização de quaisquer tipos de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeitos de tiro.”** (grifou-se).

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

A questão sobre constitucionalidade de leis municipais que *proíbem a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiros* está em análise no Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 567, de autoria da Associação Brasileiro da Pirotécnica (ASSOBRAPI), em face da Lei Municipal do Município de São Paulo nº 16.897/2018, que está analisando se a lei municipal pode proibir o manuseio, queima e soltura de fogos e artefatos sem usurpar as normas gerais de competência da União sobre produção e consumo, violação de princípios da livre iniciativa, do valor social do trabalho, da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, art. 1º, *caput* e IV; 18, *caput*; 21, V; 22, XXI; 24, V; 30, I e II; e 170, *caput* e parágrafo único).

Inicialmente deferiu-se liminar suspendendo a eficácia da Lei 16.897/2018. Posteriormente essa liminar foi revogada até a manifestação do Plenário sobre o mérito arguido. O relator Alexandre de Moraes votou pela improcedência do pedido, mas o processo teve pedido de vista e o julgamento está suspenso.

Ao que se podem perceber pelo disposto no art. 30, I e II, os municípios podem legislar sobre assuntos locais suplementando a legislação federal e estadual, no que couber. E existe competência comum entre União, Estados e Município na proteção ao meio ambiente e no combate a poluição em qualquer das suas formas (CF, art. 23, VI).

A matéria diz respeito à poluição sonora. Com normas gerais na Lei Federal nº 6.938.81 e também no Decreto-Lei nº 4.238/1942, que prevê que são *permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício*”.

Não há dúvidas de que Lei Municipal, no seu contexto, está a padecer da constitucionalidade ao proibir a **comercialização, distribuição e fornecimento** de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiros, por infringir a norma geral do Decreto-Lei nº 4.238/1942, matéria que é de competência da União legislar sobre normas gerais, conforme está previsto art. 24, V, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, em respeito a norma geral da Lei Federal nº 6.938.81, não poderia o Município **proibir totalmente** o uso de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiros, porque a sua proibição, medida extremamente restritiva, afeta princípios constitucionais por que inviabiliza a atividade econômica, invadindo a livre iniciativa e o exercício empresarial (CF, art. 170, *caput* e parágrafo único).



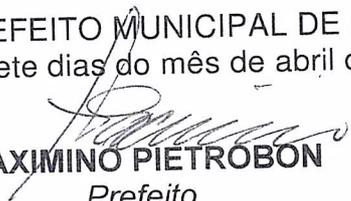
MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

Diante do acima exposto, esta Procuradoria **OPINA** que, o correto seria que a referida legislação municipal não interferisse nas normas gerais do Decreto-Lei nº 4.238/1942, e assim fosse alterada para excluir os termos “**comercialização, distribuição e fornecimento**” e estabelecer limites de poluição sonora apenas para fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto ou com efeito de tiros até certo nível de decibéis, como por exemplo, até 65 decibéis, assim atendendo as normas gerais previstas na Lei Federal nº 6.938.81.

Eis o parecer elaborado com base nos elementos disponibilizados, visando disponibilizar uma recomendação e orientação técnica, albergada na legalidade, boa fé, fim social, econômico e público envolvidos.

Por todo exposto, á vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 029/2021, em virtude de sua inconstitucionalidade, apresentamos o VETO TOTAL ao mesmo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e sete dias do mês de abril de 2021.


MAXIMINO PIETROBÓN
Prefeito

